

**Processo:** PRC-2021/00376

**Interessado:** Gerência de Recursos Humanos

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 16/2022

**Assunto:** Contratação de Empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, com chip de segurança, para os servidores da FAPESP

**RECORRENTE:** UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

**RECORRIDA:** VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida no dia 20/10/2022 às 09:30 horas, após análise da documentação comprobatória pela equipe de apoio foi declarada vencedora do certame a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, ora recorrida. Aberto o prazo legal para apresentação da intenção de recurso a licitante **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou e declarou como vencedora a empresa Recorrida.

O recurso é tempestivo, próprio, com razões e contrarrazões enviadas eletronicamente pelo sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

Inconformado com o resultado para interposição de recurso (Fls. 1011) a Recorrente informa que sua intenção de interpor recurso em relação a sua desclassificação de forma ilegal, tendo em vista que o arredondamento de valores é muito subjetivo e, na resposta ao questionamento não ficou claro a forma que deveria seguir.

Nas suas razões de recursos (Fls. 1011/1015) sustenta que sua proposta foi desclassificada por supostamente ter lançado a respectiva taxa de administração de forma dissonante ao que estabelece o edital, em especial por não ter arredondado para cima o valor da oferta.

Contudo, afirma que ao contrário do que foi decidido, atendeu todas as exigências do instrumento convocatório, não havendo fundamento para sua desclassificação.

Requer seja alterada a decisão de sua desclassificação para que possa concorrer com as demais licitantes na fase de lances, ou prosseguir para análise dos critérios de desempate.

Aduz que no ANEXO IX (planilha de proposta de preços) do edital, para lançamento da taxa de administração, as licitantes deveriam utilizar duas casas decimais após a vírgula para fixação dos preços, caso contrário seria necessário o arredondamento “a menor do preço” para adequação dos valores expressos em reais.

Entende que justamente por ter seguido tal procedimento (ANEXO IX) que apresentou sua proposta no valor de R\$ 789.966,98, sendo que não poderia ter sido desclassificada por ter seguido a regra do edital.

Afirma que o preço inicial ofertado não poderia ser utilizado para sua desclassificação, pois o correto seria realizar esta análise na fase após os lances "aceitabilidade do preço". Assim sendo, o edital atrela ao critério de "menor preço" e não à taxa de administração e, desta forma estaria configurada a restrição ao caráter competitivo".

Ademais sua desclassificação de forma prematura durante a fase de análise das propostas configura arbitrariedade.

Finalmente, que seja reformada a decisão com o retorno de fase, dando provimento ao recurso.

Contrarrazões pela Recorrida (Fls. 1015/1021)

É o breve relatório, passo a decidir;

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Preliminarmente, ao contrário do que se afirma em contrarrazões, o recurso apresentou de forma clara a motivação e as razões na forma da Lei.

Antes de adentrar no mérito, necessário esclarecer que há tempos os tribunais firmaram entendimento que os esclarecimentos prestados no curso do processo licitatório têm efeito aditivo e vinculante, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à própria Administração Pública, que jamais poderia decidir em sentido diverso daquele que havia manifestado anteriormente, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, a resposta ao questionamento cadastrado na BEC pela própria Recorrente e respondido pela administração, senão vejamos:

*"2 - O edital é taxativo em proibir taxa zero e negativa, sendo assim, os licitantes deverão começar o cadastro da sua proposta eletrônica a partir da taxa positiva de +0,01%, esta correto nosso entendimento?"*

*"Resposta ao questionamento 2 – A taxa de administração mínima praticável será de 0,01% e será aplicada ao valor mensal que consta no item 19 do Memorial Descritivo, Anexo I do Edital, R\$ 789.888,00 (setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais). O valor quebrado deverá ser arredondado para cima."*

*"3 - O valor mensal com a taxa de administração de 0,01% é de R\$789.966,9800 correto?"*

*"Resposta ao questionamento 3 – Não está correto. A taxa de administração mínima praticável será de 0,01% e será aplicada ao valor mensal que consta no item 19 do Memorial Descritivo, Anexo I do Edital, R\$ 789.888,00 (setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais). O valor quebrado deverá ser arredondado para cima."*

Grifos nossos

Ademais, o após a edição da Lei 14.442/22 que de forma cristalina proíbe a taxa zero ou negativa, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo revendo posicionamento anterior, passou a decidir neste sentido, senão vejamos:

*"EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. TAXA NEGATIVA. INDEFERIMENTO. A vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa prevista no edital, mesmo por Entidades não filiadas ao PAT, não denota qualquer ilegalidade ao certame." (TC-009245.989.22-3 Conselheiro Robson Marinho, Sessão de 06/04/2022).*

A alegada contradição entre o PREÇO INICIAL que por questões óbvias deveria ter sido arredondado para cima, nada tem a ver com a planilha após lances (ANEXO IX), que deve ser arredondado para baixo em caso de REALINHAMENTO.

Desta feita, não resta qualquer dúvida quanto a legalidade do edital, que sequer foi questionado no prazo de impugnação e possui eficácia plena.

Pelo exposto, não resta dúvidas sobre a lisura e legalidade da decisão. Indefiro.

Nessa esteira, quanto a alegada irregularidade, visto que a desclassificação da proposta ocorreu antes da fase de lances, a aparente violação ao rito do pregão eletrônico regido pela Lei 10.520/02 na modalidade "menor preço", resta claro no edital, que conforme já explicado aderiu o Recorrente, a impossibilidade de taxa negativa ou zero, limitada pela Lei Federal Lei 14.442/22 que encontra-se em vigência plena. Indefiro.

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

**Mantenho** a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 07 de dezembro de 2022

**Reginaldo Carvalho Sampaio**

Pregoeiro

**Processo:** FAPESP-PRC-2021/00376

**Interessado:** Gerência de Recursos Humanos

**Assunto:** Contratação de Empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, com chip de segurança, para os servidores da FAPESP

**Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 16/2022

**RECORRENTE:** UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

**RECORRIDA:** VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

### **DESPACHO GLPS N. 390/2022**

#### **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que desclassificou a recorrente e declarou vencedora do certame a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a abertura e a juntada do envelope de documentos apresentado pela licitante vencedora, retornando os autos para decisão acerca da homologação do certame.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 08 de dezembro de 2022.

**Michel Andrade Pereira**  
Autoridade Competente